



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 286 / 2018**  
**61ª SESSÃO ORDINÁRIO DE 12.11.2018**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/52/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.16555-4**  
**AUTUANTE: JOÃO BATISTA G. SAMPAIO E OUTRO**  
**RECORRENTE: PERSITEC – IND. E COM. DE PERSIANAS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.**

Autuação NULA, tendo em vista que a metodologia utilizada não comprova a omissão de receitas. Fragilidade do lançamento do crédito tributário, posto que não observou o disposto no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.  
NULIDADE.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A firma em epígrafe praticou omissão de receitas ao apresentar saldo credor de caixa no montante de R\$ 344.758,70 nos meses de janeiro, junho, agosto e novembro de 2009, gerando ICMS R\$ 58.608,98 e multa de R\$ 103.427,61 mais acréscimos legais para o Estado do Ceará. (Vide Informações Complementares).

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 344.758,70; ICMS R\$ 58.608,97; MULTA R\$ 103.427,61

Dispositivo legal infringido: Art. 92, §8º da Lei nº. 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, B, da Lei nº 12.670/96. alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 3 a 9); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.22023 (fls. 10);

Termo de Início de Fiscalização nº 2013.24675 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.36056 (fls. 12)..

Os autos estão instruídos com os relatórios constantes no CD de fls. 15 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 24 a 33 dos autos.

Autuação Procedente, conforme decisão de fls. 61 a 65 dos autos.

Recurso voluntário apensado às fls. 71 a 82 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 72/2018 (fls. 104/105), sugere o conhecimento do interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando-se a NULIDADE da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 107 dos autos.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise decorreu da constatação pela Auditoria Fiscal que o contribuinte, acima nominado, praticou omissão de receitas ao apresentar saldo credor de caixa no montante de R\$ 344.758,70 nos meses de janeiro, junho, agosto e novembro de 2009, gerando ICMS R\$ 58.608,98 e multa de R\$ 103.427,61

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso III e IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*

*II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

A autuação em análise utilizou uma metodologia que não resulta efetivamente em omissão de receita, porquanto reduziu cheques oriundos da conta banco do suprimento de caixa, fato permutativo, que não tem origem em receita, que é perfeitamente possível dentro da técnica contábil.

Assim sendo, entendo que a metodologia empregada é imprópria para a constatação da omissão de receitas, posto que o agente fiscal desconsiderou lançamentos contábeis sem que fossem apresentadas justificativas plausíveis, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É flagrante que o lançamento levado a efeito inobservou as regras estatuídas no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. Omissis.

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Assim sendo, o ato praticado pelo agente deve ser declarado nulo desde o nascedouro, tendo em vista o impedimento, por vedação legal, da autoridade lançadora, a teor do art. 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PERSITEC – IND. E COM. DE PERSIANAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, RESOLVEM**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de fragilidade do lançamento do crédito tributário, conforme art. 33, XI do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Ariana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO